



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>23.810-4/2016</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2017</b>

Senhora Supervisora,

Tratam os autos de documentação encaminhada pelo prefeito municipal, senhor João Antonio Vieira, referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício 2017, da Prefeitura Municipal de Itanhangá.

**I. DOS FATOS:**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 394, de 20 de julho de 2016, da Prefeitura Municipal de Itanhangá, referente ao exercício de 2017, foi enviada por meio do Sistema APLIC a este Tribunal, em 23/12/2016, dentro do prazo legal previsto no inciso II do art. 166 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCEMT.

Os informes da LDO/2017 encaminhados pelo APLIC, foram autuados automaticamente, formalizando o Processo de nº 23.810-4/2016, registrado na carga do Control-P da 4ª SECEX.

**II. DOS FUNDAMENTOS:**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias bem como as Leis que alteram seu conteúdo ou anexos, devem ser incorporadas aos informes do Sistema APLIC, dentro do prazo regimental deste Tribunal de Contas, onde as informações serão

U:\2017\DOCUMENTOS\LOA e LDO\23.810-4.16-PMItanhangá-apensar LDO.odt



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

analisadas, e servirão de subsídio para a elaboração do Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo da Prefeitura.

A autuação automática da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nos informes do Sistema APLIC, torna-se improcedente, visto que as análises técnicas das peças de planejamento não são mais realizadas em apartado, e que não compete ao Conselheiro Relator proferir Julgamento Singular para fins de registro, nos termos do inciso I do art. 90 do RITCEMT.

### III. CONCLUSÃO

Considerando improcedente a formalização automática de processo para análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício 2017, que tem por função subsidiar a elaboração do Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo da Prefeitura, e que a decisão para fins de conhecimento e registro das peças de planejamento não fazem parte do rol de competência do Conselheiro Relator, nos termos da Resolução Normativa/TCEMT nº 39/2013, sugere-se que o Processo nº 23.810-4/2016 seja apensado ao processo das Contas Anuais de Governo/2017 da Prefeitura Municipal de Itanhangá sob nº 7.527-2/2017.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, em Cuiabá, 14 de fevereiro de 2017.

*(Assinatura Digital)*

**Lusineth Coelho Souza**

*Técnico de Controle Público Externo*